



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000381-87.2025.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido LUCAS APARECIDO FERREIRA DA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso oficial, mantendo-se a r. sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reexame Necessário nº 0000381-87.2025.8.26.0048

Recorrente: MM^a. Juíza de Direito Dra. Roberta Layaun Chiappeta de Moraes Barros

Recorrido: Lucas Aparecido Ferreira da Rosa

Origem: 1^a Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Atibaia

Voto nº 5.702

REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO PENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 744 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Roberta Layaun Chiappeta de Moraes Barros, da 1^a Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Atibaia, na forma do artigo 746 do Código de Processo Penal, da r. decisão que proferiu deferindo o pleito de reabilitação criminal requerida por **Lucas Aparecido Ferreira da Rosa**, com relação à condenação oriunda dos autos nº 0002409-82.2012.8.26.0048, diante da demonstração, por documentos juntados pelo interessado, do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício (págs. 08/18 e 28/30).

O pleito contou com manifestação favorável oferecida pelo Dr. Promotor de Justiça em exercício na referida Vara (pág. 21).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da r. decisão (págs. 46/51).

É o relatório.

A r. decisão está correta e não comporta alteração.

Nos termos do que estabelece o artigo 94 do Código Penal, para a obtenção da reabilitação criminal, o sentenciado deve requerê-la após dois anos do dia em que for, de qualquer modo, extinta a pena, ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e do livramento condicional, se não sobrevier revogação.

Ainda, necessário demonstrar bom comportamento, ter domicílio no país pelo prazo acima mencionado e ter ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstração da impossibilidade de fazê-lo.

Pois bem.

O recorrido demonstrou, com documentos que instruíram a referida pretensão, o preenchimento das exigências legais para a obtenção da benesse.

Com efeito, as penas impostas no processo nº 0002409-82.2012.8.26.0048 foram extintas em 22/10/2021 (pág. 29), ou seja, há mais de 02 (dois) anos.

Ainda, o requerente possui domicílio certo, exerce trabalho lícito na mesma empresa desde 2019 (págs. 15/16), demonstrou ter bom comportamento público e privado, além de não ostentar condenação criminal posterior aquela que é objeto da presente reabilitação criminal (págs. 08/11), não havendo que se falar em

ressarcimento do dano, uma vez que condenado pela prática do delito de tráfico de drogas.

Portanto, provou ter atendido os requisitos previstos no artigo 94 do Código Penal, e instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo artigo 744 do Código de Processo Penal.

Assim, o recorrido alcançou o lapso temporal para obter a reabilitação. A propósito:

“REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. Preenchidos os requisitos legais, afigura-se imperiosa a reabilitação criminal do recorrido, razão pela qual se nega provimento ao recurso oficial. Reexame necessário desprovido” (TJ-SP - Remessa Necessária Criminal nº 0007642-63.2022.8.26.0451; Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 15/10/2022).

Logo, não havendo qualquer óbice ao atendimento do pedido formulado pelo recorrido, deve ser mantida a r. decisão de 1º Grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso oficial, mantendo-se a r. sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora